



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000299/2005-39
Recurso nº 359.963 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.565 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente SIGA MÉTODOS E GESTÃO AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

COFINS. DCTF. ERRO DE INDICAÇÃO NO DARF RELATIVAMENTE AO 3º TRIMESTRE. CONJUNTO PROBATÓRIO COM FORTES INDÍCIOS QUE CARACTERIZAM O EQUÍVOCO EM SEU PREENCHIMENTO. PREVALÊNCIA DA REALIDADE DOS FATOS. JUNTADA *A POSTERIORI* DE NOVOS DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DA MULTA ISOLADA COM BASE NA LEI Nº 11.488/2007.

1. A apresentação de documentos em sede de Recurso Voluntário, após julgamento anterior, não deve ser conhecido, posto que a oportunidade para tal juntada se dá quando da apresentação da Impugnação, ocasião na qual toda e qualquer matéria de defesa deve ser trazida e questionada, consoante estatui o art. 16 do Decreto nº. 70.235/72;

2. Evidenciando-se o equívoco na DCTF, a verdade dos fatos há de prevalecer ao erro de indicação da DCTF, do que se conclui, após análise de todo o conjunto probatório, que as competências de agosto e setembro daquele ano foram adimplidas no prazo de seu vencimento, não restando acréscimos legais devidos;

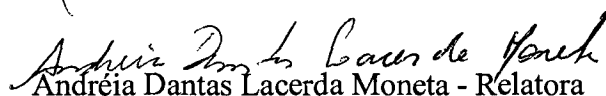
3. nos casos em que a autuação se dá tão-somente no que pertine à multa moratória ou juros, isoladamente, lançado de ofício, vale esclarecer que a partir da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não há mais fundamento legal para sua exigência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 18/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Helder Massaaki Kanamaru (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 48/52) proposto pela Empresa SIGA MÉTODOS E GESTÃO AGRÍCOLA LTDA, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RPO – Acórdão nº 14-19.236 de 16 de maio de 2008 - a de julgar procedente em parte o lançamento efetuado contra o contribuinte, tão-somente para minorar a multa moratória, tudo nos termos do ementário abaixo transcrito (fls. 41):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

*AUDITORIA INTERNA NA DCTF. DÉBITO CONFESSADO.
COFINS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.*

O contencioso administrativo é a via própria para correção de eventuais erros contidos em declarações apresentadas pelo sujeito passivo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro, ou ineficácia dos documentos apresentados, prevalecem os dados originariamente declarados. Reputa-se insuficiente, por si só, ou de nenhum efeito, o instrumento da DCTF retificadora apresentada após a instauração do procedimento fiscal. (...)

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
RETROATIVIDADE BENIGNA.*

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, “c”).

Lançamento Procedente em Parte.

O auto de infração eletrônico de nº 0003546 foi lavrado em 08 de setembro de 2005, em decorrência de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em DCTF, objetivando a cobrança de multa moratória pelo pagamento a destempo



da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente ao mês de **agosto de 2000**, cujo recolhimento da contribuição (valor principal) se deu tão-somente em 13 de outubro do mesmo ano, no valor de **R\$ 220,50 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos)** sem o recolhimento dos acréscimos legais devidos.

Irresignada com a autuação, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 01/02) comunicando o pagamento da contribuição dentro do prazo previsto para o vencimento. Aduziu, ainda, um equívoco cometido na DCTF relativamente ao 3º trimestre de 2000, ao vincular o DARF de agosto na competência de setembro e vice-versa.

Informa, ainda, que o valor correto da COFINS referente ao mês de **agosto é de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais)** e o do mês de setembro é de R\$ 220,50 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), de maneira que o próprio lançamento também foi induzido ao erro.

Às fls. 19 fez juntada dos respectivos DARF's em que consta supostamente a inversão dos valores.

Nas DCTF's juntadas às fls. 15 e 18 consta para o período de apuração 31/08/2000, com vencimento para 15/09/2000, o recolhimento do montante de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), bem como para o período de apuração 30/09/2000, com vencimento para 13/10/2000, o recolhimento da quantia de R\$ 220,50 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Às fls. 32 demonstra-se que o lançamento ocorreu com base no período de apuração concernente a agosto de 2000, com data do vencimento para outubro do mesmo ano, no valor de R\$ 220,50 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos).

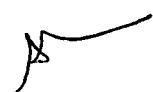
Após lavratura do auto de infração, relembre-se em 08/09/2005, a Recorrente promoveu a entrega de DCTF retificadora (fls. 12), em 04/10/2005, objetivando alterar os períodos, valores e pagamentos vinculados, para confirmar a inversão de valores constantes dos DARF's anexados às fls. 19.

Remetido a julgamento, os autos administrativos foram devidamente apreciados, entendendo o Julgador pela existência de indícios do aludido equívoco cometido pelo contribuinte, mas que por si só, não seriam suficientes para caracterizá-los, em especial, pela inexistência nos autos de elementos que possam corroborar com a tese da Recorrente.

No que tange à DCTF retificadora julgou sem efeitos, ante a apresentação em data posterior ao lançamento efetuado.

Com essas considerações votou no sentido de considerar como válido o lançamento efetuado, mas em decorrência da égide da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em especial seu art. 14, defendeu a mitigação da penalidade em face da retroatividade benigna a que traduz o art. 106, II, "c", do CTN, do que aplicou como devido a importância de R\$ 18,91 (dezoito reais e noventa e um centavos), nos termos do demonstrativo às fls. 07.

Ainda inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário reiterando as razões expostas na Impugnação ao auto de infração, acima brevemente relatadas, e



acrescentando cópia do seu livro diário, para o período indigitado, como prova do equívoco alegado, o da inversão de valores, constante das fls. 66 e 67.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia consiste na análise do pagamento realizado pelo Recorrente para o período de apuração concernente ao mês de agosto de 2000, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), em 13 de outubro daquele ano, nos termos do auto de infração contra si lavrado, se condizente com a realidade dos fatos.

Prefacialmente, cumpre destacar a inovação material que o Recorrente traz ao conhecimento desse Conselho, ao trazer em seu Recurso Voluntário cópia do seu livro diário, para o período objeto de análise, quando não apreciado pela Turma de Julgamento anterior.

À vista do alegado, resta clarividente que o momento para apresentação dos documentos só agora acostados precluiu, visto que a oportunidade que o Recorrente possuía para tal mister foi aquela legalmente prevista para apresentar Impugnação, ocasião na qual toda e qualquer matéria de defesa deveria ter sido esmiuçada, consoante estatui o art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, (...).”

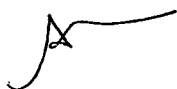
Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SÃO PAULO (10ª TURMA)*

ACÓRDÃO Nº 16-17129 de 12 de Maio de 2008

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Em face da competência fixada em lei ordinária, o Auto de Infração lavrado em conformidade com as normas definidas no Processo Administrativo Fiscal tem validade e eficácia no mundo jurídico, a despeito de eventuais inobservâncias a regras de controle da fiscalização estabelecidas no instrumento denominado Mandado



de Procedimento Fiscal instituído por ato administrativo. JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. PEDIDO DE PERICIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia por não ter sido formulado nos termos da legislação.

GRIFOS NÃO CONSTAM DO TEXTO ORIGINAL.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA (2 º TURMA)

ACÓRDÃO Nº 06-16230 de 29 de Novembro de 2007

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: (...). PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO. Indefere-se pedido de apresentação de novos documentos, tendentes a produzir prova das alegações da impugnante, por ter precluído de seu direito de apresentação de prova documental, não juntada na impugnação, e não sendo caso das exceções legalmente previstas. (...)"

GRIFOS NÃO CONSTAM DO TEXTO ORIGINAL

Assim não conheço dos documentos juntados às fls. 66/67, ante a caracterizada preclusão do seu direito de argui-los.

Ultrapassada essa seara, passo a análise dos documentos juntados à impugnação ao auto de infração, devidamente analisados pela Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP e sobre eles trazer meu entendimento no que tange ao aludido equívoco na vinculação de valores em sede de DCTF.

Após análise de todo o conjunto probatório constante dos autos administrativo pendo-me à tese de defesa da Recorrente, posto que o auto de infração utiliza como período de apuração o mês de agosto de 2000, com pagamento efetuado em 13/10/2000, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), quando o próprio DARF, às fls. 19, comprova o recolhimento da contribuição referente ao indigitado mês em 15 de setembro de 2000.

Outrossim, em 13 de outubro de 2000, data do suposto pagamento a destempo, contata-se se tratar da data de vencimento da competência de setembro e não de agosto como aduz o órgão autuante.

Os valores também não se encontram. A autuação para agosto de 2000 se deu no montante de R\$ 220,50 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), quando seria de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais).

A contradição de valores/período de apuração se caracteriza na leitura dos docs. de fls. 19 e 32.



Sobre outro prisma, ainda que o pagamento tivesse sido realizado a destempo, cumpre tecer as seguintes considerações.

Não se questiona no auto de infração em análise o pagamento do tributo (valor principal), mas tão-somente os acréscimos legais decorrentes do pagamento fora do prazo previsto para vencimento.

Nesse diapasão, vale registrar que nos casos em que a autuação se dá tão-somente no que pertine à multa moratória ou juros, isoladamente, lançado de ofício, vale esclarecer que a partir da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não há mais fundamento legal para sua exigência. Senão vejamos:

*DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS*

ACÓRDÃO Nº 05-20210 de 22 de Novembro de 2007

ASSUNTO: <http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=9&r=163&s1=DRJ/CPS&s2=&s4=Imposto+sobre+a+Renda+Retido+na+Fonte+-+IRRF&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm> - h1#h1 <http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=9&r=163&s1=DRJ/CPS&s2=&s4=Imposto+sobre+a+Renda+Retido+na+Fonte+-+IRRF&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm> - h3#h3 *Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

EMENTA: DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO-LOCALIZADO. Presentes indícios de duplicação de débito em DCTF em períodos semanais seguidos (última semana de dezembro de 1997 e primeira semana de janeiro de 1998), afasta-se a correspondente exigência por restar fragilizada nos moldes em que formalizada. Já para o débito para o qual não foi identificado tal indicio e não foram apresentadas provas do sugerido erro de preenchimento da DCTF, mantém-se a correspondente exigência. MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. DÉBITO DECLARADO. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF. MULTA ISOLADA. PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO. Presentes indícios de erro na indicação, na DCTF, da semana de ocorrência do fato gerador, que fragilizam a imputação de atraso no recolhimento, impõe-se o cancelamento da exigência. Ademais, em face da nova redação dada ao art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não há mais fundamento legal para a exigência da multa isolada, no caso de não pagamento da multa de mora em recolhimentos intempestivos. Ano-calendário: 01/01/1997 a 31/12/1997



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
EM CAMPINAS**

ACÓRDÃO Nº 05-19601 de 04 de Outubro de 2007

ASSUNTO: <http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=10&r=198&s1=DRJ/CPS&s2=&s4=Imposto+sobre+a+Renda+Retido+na+Fonte+-+IRRF&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm> - [h1#h1http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=10&r=198&s1=DRJ/CPS&s2=&s4=Imposto+sobre+a+Renda+Retido+na+Fonte+-+IRRF&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=10&r=198&s1=DRJ/CPS&s2=&s4=Imposto+sobre+a+Renda+Retido+na+Fonte+-+IRRF&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm) - h3#h3 **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

EMENTA: DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. Afasta-se a parcela da exigência para a qual há indícios de equívoco no preenchimento da DCTF, com informação do débito em duplicidade em semana inexistente. Para as parcelas para as quais a contribuinte não afasta a constatação de inexistência de pagamento vinculado a débito declarado em DCTF, mantém-se a correspondente exigência calculada na não-localização de pagamento. MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. DÉBITO DECLARADO. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF. MULTA ISOLADA. JUROS ISOLADOS. PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO. Presentes indícios de erro na indicação, na DCTF, da semana de ocorrência do fato gerador, que fragilizam a imputação de atraso no recolhimento, impõe-se o cancelamento da exigência. Ademais, em face da nova redação dada ao art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não há mais fundamento legal para a exigência da multa isolada, no caso de não pagamento da multa de mora em recolhimentos intempestivos

Ano-calendário: 01/01/1998 a 31/12/1998.

Assim, evidenciando-se o equívoco na DCTF relativamente ao 3º trimestre de 2000, a verdade dos fatos há de prevalecer ao erro de indicação da DCTF, do que se conclui, após análise de todo o conjunto probatório, que as competências de agosto e setembro daquele ano foram adimplidas no prazo de seu vencimento, não restando acréscimos legais devidos.

Da análise de tudo o que foi exposto, depreende-se que, não existe mais previsão legal para se constituir crédito tributário já confessado em DCTF, mesmo que vinculado a alguma forma de quitação indevida.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o lançamento.


Andréia Dantas Lacerda Moneta